



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. NILSON GIBSON)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a contribuição do sistema confederativo da
representação sindical.

DESPACHO: 06/05/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE
1990)

em 27 de maio de 1997
AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.058 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.058, DE 1997
(DO SR. NILSON GIBSON)



Dispõe sobre a contribuição do sistema confederativo da
representação sindical.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 1990)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 5169/90

Em 06/05/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3058 de 1997.

(Do Sr. Nilson Gibson - PSB - PE)

Ementa: Dispõe sobre a contribuição do sistema confederativo da representação sindical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical - contribuição confederativa - a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical, composto de sindicatos, federações e confederações.

Art. 2º - A contribuição confederativa é devida por todos os integrantes de categorias econômicas, profissionais diferenciadas ou profissionais liberais, e pelas de servidores públicos da administração direta,



indireta e fundacional, ainda que não associados, a favor da entidade sindical representativa e em valor fixado pela assembléia geral do sindicato, observando-se:

I - A assembléia geral será convocada por edital publicado em jornal de grande circulação local e dela poderão participar, com direito a voto, todos os integrantes da categoria representada, associados ou não, observado o disposto no estatuto da entidade quanto ao prazo de convocação, quorum de instalação e de deliberação, que deverão ser mencionados na respectiva ata.

II - O valor da contribuição será fixado tendo em vista o plano anual de custeio de cada entidade integrante do sistema, mediante critérios e condições claras, transparentes e viabilizadoras da autonomia sindical.

Art. 3º - Em se tratando de categoria profissional e de servidores públicos, a contribuição confederativa será descontada em filha de pagamento de remunerações e recolhida, mediante guias apropriadas, fornecidas pelo sindicato, a um estabelecimento bancário, até cinco dias após efetuado o desconto.

Parágrafo 1º - Em se tratando de categoria econômica e de profissionais autônomos ou liberais, o recolhimento será efetuado diretamente pelo devedor, observado, no que couber, o disposto no **caput** deste artigo.

Parágrafo 2º - O recolhimento fora do prazo previsto sujeitará a empresa inadimplente a indenizar as entidades sindicais



destinatárias em valor correspondente à quantia devida, com acréscimo de juros, correção monetária e multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo 3º - Os profissionais liberais e os autônomos que efetuarem o recolhimento após o prazo previsto, deverão fazê-lo com acréscimo de juros, multa e correção monetária.

Parágrafo 4º - Para os fins previstos no **caput** deste artigo, a entidade sindical dos trabalhadores, bem como a de servidores públicos comunicará aos empregadores, ou aos respectivos órgãos públicos a deliberação da assembléia geral, especificando o montante a ser descontado de cada empregado ou servidor, e o número da conta bancária.

Art. 4º - O montante recolhido a título de contribuição confederativa deverá ser distribuído entre as entidades sindicais destinatárias, na seguinte proporção:

- a) Para o sindicato representativo da categoria: 75% (setenta e cinco por cento);
- b) Para a federação do grupo: 18% (dezoito por cento);
- c) Para a confederação do plano 7% (sete por cento).

Art. 5º - Cada estabelecimento bancário arrecadador repassará, no prazo de dez dias, a um Banco com atuação em todo o país, indicado pela confederação do plano, todas as quantias arrecadadas a título de contribuição confederativa.



Parágrafo 1º - O Banco a que se refere o **caput** deste artigo, dito centralizador, creditará na conta de cada entidade destinatária os percentuais de contribuição confederativa a que tem direito, obedecido o disposto no artigo 4º.

Parágrafo 2º - Para os fins previstos no parágrafo anterior, as guias de recolhimento distribuídas pelos sindicatos deverão conter o "código da entidade sindical", com dígitos que correspondem ao sindicato, à federação do grupo e à confederação do plano.

Art. 6º - A contribuição confederativa será aplicada;

I - Para os sindicatos:

- a) Na defesa de interesses coletivos da categoria nas negociações coletivas de trabalho e nos processos de dissídios coletivos;
- b) Em despesas com assistência de rescisão de contrato de trabalho dos integrantes da categoria representada;
- c) Na defesa de interesses individuais perante a Justiça do Trabalho;
- d) Em despesas de custeio do sindicato.

II - Para as federações:

- a) Em despesas com a coordenação das negociações coletivas e de outras ações promovidas pelos sindicatos filiados;



- b) Em despesas com prestação de assistência aos sindicatos filiados perante os tribunais compreendidos em sua base territorial.
- c) Em despesas com defesa de direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores do grupo e ainda não organizados em sindicato;
- d) Em despesas de custeio da federação.

III - Para as confederações:

- a) Em despesas com prestação de assistência às federações e sindicatos do plano junto aos tribunais superiores;
- b) Em despesas com prestação de apoio e assessoria técnica junto aos órgãos públicos e privados em que os interesses profissionais, inclusive previdenciários, individuais ou coletivos, dos integrantes das categorias representadas sejam objeto de discussão ou de deliberação.
- c) Em defesa dos interesses coletivos e direitos individuais dos trabalhadores do respectivo plano, inorganizados em sindicatos e federações.
- d) Em despesas de custeio da confederação.

Art. 7º - A contribuição confederativa será definida pela federação quando inexistente, na localidade, o sindicato representativo da categoria, ou pela confederação do plano quando inexistente o sindicato da



categoria e a federação do grupo, sempre por deliberação de seus conselhos de representantes, observado, no que couber, as normas aplicáveis aos sindicatos.

Art. 8º - A partir do ano 2000 ficará extinta a contribuição sindical de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 06 de maio de 1997.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PSB - PE)



JUSTIFICAÇÃO

Para prover o custeio das despesas de nossas entidades sindicais, capacitando-as ao melhor desempenho de suas atribuições, foi instituído o “Imposto Sindical”, posteriormente chamado de “Contribuição Sindical”, conforme disposto nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É devida por todos os integrantes da categoria ou categorias representadas pelo sindicato beneficiário.

A tipificação como “Imposto Sindical” até 14/11/1966, quando, por força do Decreto-Lei nº 27, daquela data, passou a ter a denominação atual, levou o Governo a criar mecanismos de controle de sua arrecadação e aplicação, surgindo, daí a obrigatoriedade das entidades sindicais apresentarem, anualmente, ao Ministério do Trabalho, a previsão orçamentária, a prestação de contas, o demonstrativo patrimonial, balanço comparado, etc.

O Ministério examinava tais expedientes, determinando correções e, algumas vezes, chegando à drástica e odiosa medida de intervenção na entidade, ou ainda o afastamento ou a destituição de dirigentes.

Era, portanto, indiscutível o poder outorgado ao Ministério do Trabalho para intervir ou interferir nas atividades dos sindicatos.

Esse poder foi extinto, quase que por completo, com a Lei nº 6.386, de 09 de dezembro de 1976, que alterou diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, concedendo autonomia às entidades sindicais para venda de seus bens imóveis, aprovação dos orçamentos, créditos adicionais e prestação de contas.

CONTAS
8
P

A situação, entretanto, não impediu que muitos líderes sindicais e servidores do Governo continuassem visualizando a Contribuição Sindical como atentatória à liberdade dos entes classistas, ao fundamento de que não se justifica que todos os integrantes da categoria representada sejam obrigados a contribuir. Em contra-partida, argumentava-se que, se todos os integrantes da categoria poderiam ser beneficiados com os direitos e vantagens conseguidos pelo sindicato era perfeitamente justo que todos contribuíssem.

Formou-se assim, considerável número de pessoas que, conscientemente ou não, insistiram em extinguir a contribuição sindical.

A insistência tornou-se mais ponderosa quando dos debates sobre a aprovação da nova Carta Magna.

Surgiram também os que defendiam a permanência da contribuição.

Em solução quase salomônica, os constituintes terminaram criando nova modalidade de contribuição para os sindicatos, a chamada contribuição confederativa, porém mantendo, de forma sutil, mas bem perceptível, a contribuição sindical, conforme disposto no inciso IV do artigo 8º da Carta Magna, que adiante transcrevemos:

“IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

De imediato sobreveio o entendimento no sentido de que a contribuição confederativa foi incluída para, com certa brevidade, substituir a contribuição sindical obrigatória.



Nesse sentido, são esclarecedores os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos, "in verbis":

"É curioso que um imposto, que no passado já recebera severas críticas, saia reforçado pela cobrança de outra contribuição, com propósitos idênticos, é dizer, custear despesas sindicais. É certo que se limitou ao custeio das confederações e, de outra parte, conferiu-se liberdade às assembleias para deliberarem sobre o assunto.

"Uma interpretação otimista poderia vislumbrar aí uma tímida tentativa de preparar o terreno para uma supressão futura do próprio imposto sindical. Na medida em que funcione a contento o sistema voluntário de financiamento, ficará muito difícil às lideranças sindicais tentarem legitimar a atual cobrança compulsória. Parece ser, pois, uma solução intermediária, com propósito de ganhar tempo, inclusive de molde a propiciar ao sindicalismo ocasião para adaptar-se à nova sistemática.

"Por enquanto, todavia, o que existe de concreto é o mesmo antigo imposto sindical, mais a possibilidade da criação de outra contribuição da mesma natureza, tudo conforme decidirem as assembleias sindicais." (Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 1989, vol. 2º, pág. 520)".

Com a possibilidade de reforma da Lei Maior, volta à baila a já vetusta pretensão de extinguir a Contribuição Sindical.

Três correntes se posicionaram: a que pretende a imediata extinção; a que aceita a extinção dentro de certo período de tempo; e a que não aceita a extinção.



Em qualquer forma de entendimento resta sempre uma indagação: como sobreviverão economicamente as entidades sindicais se a contribuição sindical for extinta?

É indubitável que, como pessoas jurídicas de direito privado, tais entidades carecem de verba para custeio de suas atividades.

Dai o entendimento de que, antes de extinguir a contribuição sindical, ou concomitante com sua extinção, é indispensável dotar os entes classistas de fonte de renda capaz de assegurar, pelo menos, o custeio de necessidades básicas e objetivos legais.

Essa nova fonte existe e está prevista na Carta Magna: a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, mais conhecida como “Contribuição Confederativa”.

Sua implantação depende de deliberação da assembléia geral do sindicato que, também deve definir os percentuais de repasse para as federações e confederações, como integrantes do sistema.

Todavia, procuradores e juristas de renome expressaram opinião no sentido de que o dispositivo constitucional carece de regulamentação para ser aplicado, na prática. Deixando de lado, as discussões doutrinárias, tem-se como certo que para gozarem da plena liberdade e autonomia que a Constituição assegura, as entidades sindicais devem prover suas despesas através de contribuições por elas mesmas definidas e pagas pelos integrantes das categorias representadas ou grupos coordenados.

É o que se está pretendendo com o projeto que ora se submete à apreciação do Poder Legislativo.



De imediato, atinge quatro objetivos:

- 1) Extinguir a Contribuição Sindical obrigatória;
- 2) Possibilitar a aplicação prática e de forma indiscutível da contribuição confederativa;
- 3) Não deixar as entidades sindicais sem fonte de custeio de suas atividades, sabido que sindicatos estão, por lei, obrigados a prestar serviços a todos os integrantes da categoria, associados ou não;
- 4) É forma de assegurar às entidades sindicais o pleno exercício da liberdade e autonomia que a Lei Maior lhes garante.

O artigo 1º define a contribuição e sua finalidade, ao mesmo tempo que, para evitar dúvidas, menciona as entidades que compõem o sistema confederativo.

Deixa-se, assim, bem claro que o sistema confederativo abrange somente os sindicatos, como entidades de base (primeiro grau), as federações, como entidades de grau intermediário (segundo grau) e as confederações, entidades de grau superior.

Acompanha-se a sistemática sindical brasileira, organizada, desde o início, em forma de pirâmide, os sindicatos representando categorias, as federações coordenando grupos (reuniões de categorias) e as confederações coordenando planos (reuniões de grupos).

Seguem-se, deste modo, as regras básicas do regime sindical monista, adotado em nossa pátria nos primeiros anos da história do sindicalismo, restabelecido com a Carta Magna de 1937 e mantido pela atual Lex Legum.

Por se tratar de norma que visa disciplinar matéria prevista na Constituição, faz-se remissão expressa ao dispositivo constitucional enfocado.



O artigo 2º é bastante claro ao expressar que a contribuição confederativa é devida por todos os integrantes da categoria representada pelo sindicato.

Torna-se necessário para evitar dúvidas de interpretação. Reacende-se a velha distinção entre associados e integrantes da categoria.

Associados são os que, voluntariamente, se associam ao sindicato. Integrantes da categoria são os que, por exercerem determinada profissão ou atividade, tornam-se, ex vi legis, vinculados ao respectivo sindicato de classe.

Em regra geral poucos são os associados mas muitos os integrantes da categoria. Entende-se que a contribuição dos associados é insuficiente para permitir ao sindicato o cumprimento de seus deveres institucionais, mas descontada de todos os integrantes da categoria é bastante para o cumprimento desejado.

Ao mesmo tempo deixa-se bem explicitado o poder conferido à assembléia geral do sindicato para instituir a contribuição e fixar-lhe o valor.

O inciso I do artigo 2º contém norma procedimental. Excepciona à regra geral ao permitir que todos os integrantes da categoria, associados ou não, possam votar na assembléia geral convocada especialmente para esse fim. Além de ser mais democrático previne dúvidas ou contestações.

A assembléia geral deve ser convocada conforme exigido pelo estatuto do sindicato, mas se reúne com a presença de associados e não associados, desde que integrantes de categoria representada.

Exige-se que a deliberação instituindo a contribuição fique constando da respectiva ata, medida que visa certificar a legitimidade da cobrança.

Faz-se referência ao quorum de instalação e ao de votação, exatamente porque, via de regra, os estatutos sindicais a eles se referem expressamente.



O inciso II do artigo 2º expressa parâmetro para fixação do valor da contribuição. Busca-se chegar a uma situação tal que permita cobrir as despesas da entidade sem onerar, demasiadamente, o contribuinte.

O artigo 3º, **caput**, reproduz dispositivo Constitucional e interpreta-lhe o alcance. Por ele, a empresa, uma vez cientificada pelo sindicato da instituição da contribuição, deverá realizar desconto em folha de pagamento de seus empregados e recolher a um estabelecimento bancário nos cinco dias seguintes ao desconto, a quantia arrecadada.

Estabelece-se para a empresa uma obrigação de fazer. Isto é importante porque, se descumprida configura-se dano ao sindicato, sobrevivendo a obrigação de reparar.

Os integrantes de categorias econômicas e de profissionais autônomos ou liberais devem recolher a contribuição diretamente ao estabelecimento bancário.

O parágrafo 2º do artigo 3º fixa sanção para os casos de recolhimento fora do prazo legal.

Não há menção a esse prazo porque já previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte recepcionada pela Lei Maior.

O parágrafo 4º do artigo 3º expressa norma procedimental. O sindicato deve comunicar à empresa ter instituído a contribuição, remetendo-lhe, necessariamente, cópia da ata da reunião e definindo o montante a ser descontado de cada empregado, com especificação do número de conta bancária.

O artigo 4º visa a evitar divergências e, não raras vezes, dissensões.

Para muitos seria melhor deixar à assembléia do sindicato a tarefa de definir os percentuais de distribuição das quantias arrecadas.



Todavia, desaconselhável se torna essa forma de proceder, eis que dá margem à fixação de ínfimos valores, ultrajantes, sem dúvida, e que refletem o grau de despreço de alguns dirigentes de sindicatos para com as federações e confederações. Casos têm sido constatados em que os entes de primeiro grau chegam a fixar percentual de 0,01% para a confederação, valor simbólico adotado apenas para cumprir a obrigação legal, mas que se situa em desacordo com a intenção da Lei Maior.

Assim sendo, o projeto segue forma racional de distribuição já consagrada pela prática sindical brasileira, tendo em vista que a contribuição confederativa é adotada para substituir a Contribuição Sindical obrigatória.

Exclui-se a participação do Governo e distribui-se a verba entre as entidades que compõem o sistema.

Os 20% que, na contribuição sindical, eram destinados à Conta Especial Emprego e Salário passam a ser distribuídos entre as entidades sindicais destinatárias, ficando 15% para os sindicatos, 3% para as federações e 2% para as confederações, resultando, a final, os percentuais de 75% (60% + 15%), 18% (15% + 3%) e 7% (5% + 2%).

O critério é justo e equitativo, permitindo o livre desenvolvimento e eficaz atuação dos entes classistas.

O artigo 5º relaciona-se aos bancos, classificados, à semelhança do que ocorre com a Contribuição Sindical, em arrecadadores, assim considerados todos os que recebem as quantias recolhidas pelas empresas, e centralizador, o encarregado de centralizar os recolhimentos e de creditar na conta de cada entidade destinatária os percentuais que são devidos.



O parágrafo 2º do artigo 5º complementa o anterior ao determinar que as guias de recolhimento distribuídas pelos sindicatos deverão conter o código da entidade sindical, com dígitos que correspondem ao sindicato, à federação e à confederação.

O artigo 6º define sobre aplicação da contribuição confederativa. Trata-se de medida salutar que objetiva impedir desvios de finalidade.

O artigo 7º dispõe sobre os casos em que, excepcionalmente, a contribuição confederativa pode ser instituída pela federação ou pela confederação. Seguem a regra geral de que a federação do grupo representa a categoria quando inexistente o sindicato representativo e a confederação assume a representatividade quando inexistente o sindicato e a federação. São casos que se tornam menos ocorrentes à medida que se expande o sindicalismo.

O artigo 8º prevê a extinção da Contribuição Sindical, a partir do ano 2000.

Poder-se-ia argumentar que é prazo alongado. Mas, assim se procede porque:

- 1) Permite certo período de adaptação das entidades sindicais ao convívio com a nova contribuição;
- 2) Evitam-se prováveis dificuldades econômicas para as entidades sindicais, sabido que, em assim ocorrendo, os maiores prejudicados são os trabalhadores e os empregados que, ficam privados das vantagens e benefícios que os sindicatos podem conseguir.



Os artigos 9º e 10º apenas contêm formalidades normais a um projeto de lei.

Verifica-se, portanto, que o projeto ora focado objetiva dar ao assunto solução justa, equitativa e coerente com a realidade sindical brasileira. Extingue uma contribuição que tantas críticas e tantas polêmicas já provocou, mas não deixa as entidades sindicais sem o provimento do indispensável ao custeio de suas despesas e cumprimento de seus objetivos legais e estatutários.

Por todos esses motivos espera-se que os nobres pares desta casa aquiesçam ao proposto e formalizem a aprovação, certos de que estarão definindo em proveito do povo em geral, nas pessoas dos trabalhadores e dos empresários nacionais.

Esclareço aos ilustres e cultos Senhores Parlamentares que a presente PROPOSIÇÃO foi formalizada pela C.N.T.I., através do seu líder José Calixto Ramos portador de uma conduta essencialmente ética, fora da qual estará comprometida a serenidade de fazer justiça a quem suplica: os trabalhadores sindicalizados.

Sala da Comissão, 06 de maio de 1997.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PSB - PE)



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V Da Organização Sindical

CAPÍTULO III Da Contribuição Sindical

SEÇÃO I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no Art. 591.

* Art. 579 com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.

Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, de um só vez, anualmente, e consistirá:

* Art. 580, inciso I com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dias de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

* Inciso I com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) a fração porventura existente;

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

CLASSES DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1 Até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2 Acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3 Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4 Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

§ 1º - A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

* § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

§ 2º - Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de referêcia fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

* § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

§ 3º - É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de referêcia, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

** § 3º com redação dada pela Lei número 7.047, de 01/12/1982.*

§ 4º - Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

** § 4º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 5º - As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3 deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 6º - Excluem-se da regra do § 5 as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

** § 6º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

** Art. 581 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

** § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos.

** Art. 582 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º - Considera-se 1 (um) dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580 o equivalente:

** § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º - Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

** § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

** Art. 583 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

** § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º - O comprovante de depósito de contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 584 - Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos Sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

** Art. 584 com redação dada pela lei número 6.386, de 09/12/1976.*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Art. 585 - Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

* Art. 585 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 586 - A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

* Art. 586 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

§ 1º - Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

§ 2º - Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

* § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

§ 3º - A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo Sindicato, respectivamente.

* § 3º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

Art. 587 - O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

* Art. 587 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

Art. 588 - A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



Ministério do Trabalho científicá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

** Art. 588 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º - Os saques na conta corrente referida no "caput" deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro da entidade sindical.

** § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º - A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 589 - Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

** Art. 589 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

- I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- II - 15% (quinze por cento) para a Federação;
- III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 590 - Inexistindo Confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo.

** Art. 590 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º - Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

** § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º - Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

** § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º - Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

** § 3º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 591 - Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do Art. 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

** Art. 591 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à Confederação os percentuais previstos nos itens I e II do Art. 589.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

SEÇÃO II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos Sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

** Art. 592 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

I - Sindicatos de Empregadores e de Agentes Autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas.

II - Sindicatos de Empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



o) bolsas de estudo.

III - Sindicatos de Profissionais Liberais:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) estudos técnicos e científicos;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

IV - Sindicatos de Trabalhadores Autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) educação e formação profissional;

m) finalidades desportivas e sociais.

§ 1º - A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

* § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

§ 2º - Os Sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

* § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

§ 3º - O uso da contribuição sindical prevista no § 2 não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais, consignadas nos orçamentos dos Sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

** § 3º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 593 - As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).

SEÇÃO III

Da Comissão da Contribuição Sindical

Art. 595 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).

Art. 596 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).

Art. 597 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 598 - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no Art. 553, serão aplicadas multas de 3/5 (três quintos) a 600 (seiscentos) valores-de-referência regionais, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

** Art. 598 com redação conforme a Lei número 7.855, de 24/10/1989.*

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599 - Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das profissões mediante comunicação respectiva das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

** Art. 600 com redação dada pela Lei número 6.181, de 11/12/1974, e conforme as Leis números 6.986, de 13/04/1982, e 7.855, de 24/10/1989.*

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

** § 1º com redação dada pela Lei número 6.181, de 11/12/1974, e conforme as Leis números 6.986, de 13/04/1982, e 7.855, de 24/10/1989.*

a) ao Sindicato respectivo;

b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;

c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

** § 2º com redação dada pela Lei número 6.181, de 11/12/1974, e conforme as Leis números 6.986, de 13/04/1982, e 7.855, de 24/10/1989.*

SEÇÃO V Disposições Gerais

Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603 - Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Art. 606 - Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

* Art. 606 com redação dada pelo Decreto-lei número 925, de 10/10/1969.

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º - Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Art. 607 - São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no Art. 607.

* *Parágrafo único acrescentado pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 609 - O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610 - As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

* Art. 610 com redação dada pela Lei número 4.589, de 11/12/1964.

.....
.....



LEI 6.386 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

ALTERA DISPOSITIVOS DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho passa a dispor,
nos seus Artigos 549 a 551 e 580 a 592:

"Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações
só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos
anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus
estatutos.

§ 1º. Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis,
ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela
Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou,
ainda por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim.

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 27, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966

ACRESCENTA À LEI N. 5.172, DE 25
DE OUTUBRO DE 1966, ARTIGO
REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES
PARA FINS SOCIAIS.

Art. 1º - Fica acrescido à Lei número 5.172, de 25 de outubro
de 1966, o seguinte artigo, que terá o número 218, passando o atual
art. 218 a constituir o art. 219.

.....

.....